

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

MANOEL MESSIAS PEIXINHO

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Manoel Messias Peixinho; José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-346-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Administrativo. 3. Gestão. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, trouxe um espaço virtual e síncrono de debates e discussões altamente qualificados, reunindo a comunidade jurídica e, em especial, os docentes e discentes dos programas de pós-graduação em direito do Brasil.

Estamos há mais de um ano da maior crise sanitária dos últimos tempos, uma pandemia que já matou mais de 500 mil brasileiros. Inobstante as enormes adversidades por que passamos neste período, a pesquisa científica não pode parar. Os novos desafios impõem alterações consideráveis no direito administrativo e na gestão pública brasileira, com um sem número de alterações legislativas, editadas com vistas a responder às demandas trazidas pela Covid-19.

Com vistas a problematizar este momento tão atípico, e na tentativa de buscar conjuntamente soluções, o CONPEDI, mais uma vez, ofereceu aos participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssimo nível.

A possibilidade de dialogar com nossos pares em tempos tão difíceis é como um sopro de esperança para todos e, nesse sentido, as pesquisas e debates realizados no Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública I” reuniram um amplo e plural conjunto de pesquisadores de todas as regiões do país, com artigos e discussões abertas, horizontais, dialógicas e plurais. Contribuições marcadas pela pertinência acadêmica e pela preocupação com os desafios advindos da pandemia e, também, deste novo direito administrativo "de emergência".

A Academia (esta herança grega histórica e humanisticamente insubstituível do Ocidente) somente existe e é legitimada por meio do saber crítico – que é libertador - a visar às transformações políticas, sociais, econômicas e culturais. A produção científica do CONPEDI é resultado dos seus Congressos nacionais e internacionais, que são eventos dialogais e dialéticos, físicos e virtuais, e da produção científica decorrente de artigos acadêmicos apresentados por estudantes e professores. Este GT concilia, transdisciplinarmente, o Direito Administrativo com a Gestão Pública num contexto histórico

dramático, imprevisível e emergencial (COVID-19) em que há o desafio irrenunciável das administrações públicas federativas na alocação de recursos financeiros eficientes, transparentes e inclusivos.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. DECOLONIZAR O DIREITO ADMINISTRATIVO? UMA REFLEXÃO SOBRE OBSTÁCULOS E POSSIBILIDADES
2. A IDEOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS NO PREÂMBULO COMO VETOR HERMENÊUTICO NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL
3. INTERESSE PÚBLICO VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA (RE) PERSONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO
4. AS RAÍZES HISTÓRICAS E CULTURAIS DO PATRIMONIALISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E A SUA PRESENÇA NA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL
5. EMERGÊNCIA DE UM DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL COMO INSTRUMENTO DE DIRETRIZES POLÍTICAS PRA DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DE INFORMAÇÕES GOVERNAMENTAIS.
6. REGULAÇÃO CENTRALIZADA VERSUS DESCENTRALIZADA: QUAL ESTRUTURA ORGANIZACIONAL É MAIS SUSCETÍVEL A INTERFERÊNCIAS POLÍTICAS?
7. A LEI ROBIN HOOD COMO INSTRUMENTO LEGAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL
8. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SOCIEDADE: O CONTROLE SOCIAL NO CAMINHO DAS NOVAS TECNOLOGIAS
9. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS
10. A UTILIZAÇÃO DOS DISPUTE BOARDS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: POR UM PROCEDIMENTO MAIS JUSTO E CÉLERE

11. ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – O CASO DO ACORDO VALE S/A E ESTADO DE MINAS GERAIS

13. REGULAÇÃO EM DESEQUILÍBRIO: ESTRATÉGIAS PARA EQUILIBRAR AGÊNCIAS REGULADORAS BRASILEIRAS

14. AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO: UM EXAME PRELIMINAR DAS NORMAS GERAIS VIGENTES

15. OS LIMITES DO PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E SUA EFETIVIDADE NA GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS

16. A ANEEL E A POLÍTICA REGULATÓRIA EXTRAFISCAL SOBRE CÉLULAS FOTOVOLTAICAS: UMA SAÍDA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL?

17. A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO NA PANDEMIA: UMA DISCUSSÃO SOB A ÓTICA DO ESTADO DE EXCEÇÃO

18. A ÉTICA DA ECONOMIA DA COMUNHÃO À LUZ DA EFICAZ DESTINAÇÃO DOS BENS MÓVEIS APREENDIDOS A LEILÃO

19. BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRANSPARÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

20. ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

21. O CONTROLE DAS FINANÇAS PÚBLICAS NO BRASIL

22. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ANTES E APÓS A OPERAÇÃO QUINTO DO OURO

23. MUITO ALÉM DO CONTROLE: A ATUAÇÃO DO TCU COMO ÓRGÃO DE SUPERVISÃO E REVISÃO REGULATÓRIAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

24. DESESTATIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DA TRANSFERÊNCIA DE DADOS DE UMA ESTATAL DE SANEAMENTO APÓS O PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO.

25. FUNÇÃO SOCIAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De nossa parte, estamos honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este evento virtual, congregando pesquisadores em torno da socialização da pesquisa científica produzida na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), de Passo Fundo (RS) e do Rio de Janeiro (RJ), junho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) e Universidade Cândido Mendes (UCAM-Rio)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no III Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO NA PANDEMIA: UMA
DISCUSSÃO SOB A ÓTICA DO ESTADO DE EXCEÇÃO**

**THE LIMITATION OF FREEDOM OF MOVEMENT IN THE PANDEMIC: A
DISCUSSION FROM THE PERSPECTIVE OF THE STATE OF EXCEPTION**

Fernanda Claudia Araujo Da Silva

Resumo

A pandemia tem estabelecido medidas que afetam direitos e liberdades, em prol da saúde pública. Assim, estabelece-se um estudo dessas limitações decorrentes da crise sanitária decretada no ordenamento brasileiro e se discute seu alcance multifacetário, inclusive a decretação do lock down a se repensar fatores que afetam a economia e que tão cedo não será resolvido. A temática permeia o viés da consolidação do Estado de Direito e seu preceito democrático que se apresenta difusamente nas expressões de medidas governamentais. A metodologia da pesquisa é realizada a partir da doutrina que embasa o fenômeno, pois a Covid-19 é fenômeno jurídico-político.

Palavras-chave: Liberdade, Pandemia, Estado de exceção

Abstract/Resumen/Résumé

The pandemic has established measures affect rights and freedoms, in favor of public health. Thus, a study of these limitations resulting from sanitary crisis enacted in the Brazilian system is established and its multifaceted scope is discussed, including the decree of lock down to rethink factors that affect the economy and which will not be resolved anytime soon. The theme permeates the bias of the consolidation of the Rule of Law and democratic precept that is diffused in the expressions of governmental measures. The research methodology is based the doctrine that supports the phenomenon, since Covid-19 is a legal-political phenomenon.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom, Pandemic, Exception status

INTRODUÇÃO

A pandemia ocasionada pelo Coronavírus modificou a vida das pessoas na sociedade mundial, alterou políticas governamentais, normatizando condutas por meio de diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS) e principalmente a restrição da circulação de pessoas com o fechamento de fronteiras e restrições estabelecidas pelos Estados.

A situação que se vivencia é ímpar, nunca visto na história, e mesmo que, repercussões mundiais têm sido enfrentadas em guerras e, como algo mais parecido, a Gripe Espanhola ocorrida entre os anos de 1918 e 1920, não se compara com a pandemia causada pelo vírus Sars-Cov-2, considerado um acontecimento que tem devastado parcela da humanidade, como nunca se viu.

Dentro do histórico de identificação dos primeiros casos ocorridos, em 2020, até uma postura mundial da OMS, a propagação da doença já tinha causado um alto contágio na população mundial. Posteriormente é que se manifestaram os governos com a restrição de contato e de circulação de pessoas, o que ensejaram no confinamento e em políticas estatais para contenção da disseminação do vírus, considerada uma doença potencialmente letal.

As medidas impostas afetaram direitos e liberdades dos indivíduos em sociedade, mesmo sabendo que tais restrições têm o condão de estabelecer a proteção da saúde pública. Nesse aspecto, percebe-se que a vida, como preceito fundamental se sobrepõe aos princípios constitucionais da liberdade e da segurança.

Sendo assim, tais medidas adotadas pelo poder público correspondem a limitações individuais em prol do interesse coletivo. Com isso, fecham-se comércios e escolas, proíbem atividades sociais e profissionais, como resultado da implantação da quarentena e do isolamento social, com o intuito de reduzir a propagação da doença.

As medidas utilizadas na preponderância do interesse da coletividade, se faz presente com o denominado poder de polícia administrativo. Sobre esse aspecto, procura-se analisar as restrições estatais estabelecidas pelos Estado brasileiro, principalmente pelos governos estaduais e municipais, que têm adotado limitações a direitos em prol da vida das pessoas no atual momento vivenciado.

Porém, as restrições que vêm sendo tomadas internamente causado outros problemas socioeconômicos que tão cedo não serão resolvidos. Nessa temática, o presente artigo tem por objeto analisar as limitações impostas pela pandemia, como sendo poder de polícia, visto que é

considerado restrição da liberdade que visa concretizar a proteção do interesse público, sob o enfoque contemporâneo vivenciado.

Discute-se a temática sob o viés da consolidação do Estado de Direito e seu preceito democrático que se apresenta de forma difusa sob as mais diversas expressões de medidas governamentais de decretação do *lock down*, sob um vácuo normativo, na medida que os decretos estaduais e municipais, muitas vezes alinhados, pautam-se na Lei nº 13.979/2020.

O trabalho está dividido em três capítulos, além da introdução e considerações finais. No primeiro capítulo estabelece-se um estudo sobre o direito à vida e sua inclusão nas políticas públicas de saúde, como critério estabelecido para se definir saúde em tempos de pandemia. No segundo, estabelece-se uma análise acerca das medidas adotadas, integrando o contexto de poder de polícia estatal nas limitações da liberdade e da propriedade em benefício da coletividade, e no terceiro capítulo, se faz uma análise da situação vivenciada dentro de Estado de exceção, não no sentido político, mas no sentido de se estabelecer restrições legais difusas, e que muitas vezes correspondem a um vácuo normativo, na medida em que ela é juridicamente delimitada por meio de medidas extremas como o *lock down*.

Quanto ao aspecto metodológico, realiza-se uma pesquisa a partir de uma análise doutrinária que embasa o fenômeno vivenciado pelo mundo, considerando-se a peste da Covid-19 como fenômeno jurídico-político, devendo ser tratada a situação na pesquisa pelo método da fenomenologia. A pesquisa é doutrinária e descritiva, pois descreve a situação vivenciada no país e no mundo.

1 O DIREITO À VIDA E ATUAÇÃO ESTATAL NAS POLÍTICAS DE SAÚDE: O PARADIGMA DA PANDEMIA

Nas primeiras décadas pós Constituição de 1988, a liberdade era o referencial de definição de conceitos advindos da democracia. Já o ano de 2020, o principal paradigma protetivo é a vida. A pandemia reestruturou a diretriz de tutela do Estado Democrático, tendo a vida e a saúde como sendo elementos de maior interesse do ordenamento jurídico brasileiro.

A saúde tem tratamento específico na Constituição Federal de 1988, compreendendo o sentido de que "envolve tanto a percepção de sua dependência das condições de vida e organização social como a noção de ausência de doenças" (DALLARI, 2008, p. 12). Portanto, o significado do corolário da vida abrange aspectos pessoais e sociais, reforçado com as diretrizes da OMS, tanto que Suely Gandolfi Dallari afirma que:

Tal amplitude foi aceita pela sociedade que sobreviveu a Segunda Grande Guerra do século vinte e ficou clara na criação da Organização Mundial de Saúde (OMS) que, no preâmbulo de sua Constituição (1946), assim conceitua: “Saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença”. A saúde depende, então, ao mesmo tempo, de características individuais, físicas e psicológicas, mas, também, do ambiente social e econômico, tanto daquele mais próximo das pessoas, quanto daquele que condiciona a vida dos Estados. (DALLARI, 2008, p.12) (sic!)

Com isso, o aspecto sociojurídico da saúde é identificado sob vários vieses, como o econômico, social, médico e de políticas públicas, organizados internamente e adotando diretrizes internacionais de organismos internacionais como a Organização Mundial de Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS, relacionado, inclusive, as diversas doenças transmissíveis que afetam a população e determinam diretrizes de proteção à saúde pública (DALLARI, 1988).

Portanto, o conceito jurídico de saúde tem diretrizes multifacetárias, compreendido como sendo um estado de bem-estar físico, mental e social, a partir das diretrizes da OMS/OPAS (OMS, 1946) e hoje, na situação de pandemia, o sentido de saúde tem sido evidenciado na proteção da doença transmissível, no caso a transmissão do vírus SARS-CoV-2/Covid-19.

Mas, voltando à questão do conceito de saúde entre o que foi estabelecido em 1946 não é o mesmo dos dias de hoje, pois envolvem diversos critérios estatísticos e que possam ser mensurados. Como afirmam Secre e Ferraz:

Entende-se que, para fins de estatísticas de saúde, as formas de "avaliação externa" sejam necessárias; não seria exequível "qualitativar-se" esse tipo de mensuração. Essas reflexões e as que se seguirão são cabíveis para que o estudioso de ciências de saúde possa "pensar" melhor sua matéria.
Recentemente, médicos dos EUA criaram uma entidade nosológica e até lhe deram um C.I.D.: é a "síndrome da felicidade", incompatível com a situação do homem, com suas dificuldades, dúvidas, medos e incertezas. Seria dessa "felicidade" que a OMS tiraria seus parâmetros para caracterizar o "perfeito bem-estar mental"? (SECRE, FERRAZ, 1997, p. 539)

Os autores Secre e Ferraz remodelam o conceito de saúde destacando o elemento físico, mental e social, associado a elementos psicossomáticos, acrescentando injunções sociais e culturais, de forma que o conceito de saúde liga-se à ideia socio-psicossomática (SECRE, FERRAZ, 1997).

Assim, a análise do conceito de saúde, no atual contexto, se define diante da situação vivenciada, adequando-se aos conceitos da OMS/OPAS e relacionando a diretrizes físicas, mentais e sociais atualmente estabelecida. Nesse sentido, o que leva a definição de saúde em

tempos de pandemia? Isso vai desde a definição da doença e sua propagação, que afeta parte da população, a estrutura do sistema de saúde público e privado, a diminuição da circulação da economia por conta da doença, fatores sociais, qualidade de vida e a elaboração de indicadores necessários a diretrizes de políticas públicas.

São necessários os indicadores como condutores imprescindíveis à tomada de decisão administrativa nas políticas públicas na área de saúde, inclusive no que se refere a estatísticas de mortalidade existente em razão de doenças. Nesse aspecto, estabelece-se o ajuste de medidas a serem tomadas pelo Estado, e principalmente no Brasil, no âmbito dos municípios, por conta da municipalização da saúde.

A temática relacionada à pandemia correlaciona-se a previsões específicas da doença, principalmente sua transmissibilidade, o que conduzem a todas as políticas públicas adotadas. O referencial legislativo, no Brasil, se estabelece a partir da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020), como paradigma de contenção epidemiológica, estabelecido dentro de um panorama global e nacional estabelecidos. Essa norma paradigmática se torna apoio às políticas adotadas a partir de então, ao mesmo tempo em que dela também saem muitas discussões quanto aos seus efeitos e aplicabilidade.

A referência legislativa acima mencionada estabelece recomendações de ações a serem tomadas pelos entes políticos brasileiros, uma vez que prioriza a saúde pública, no contexto da transmissão do SARS-CoV-2, além de determinar medidas sociais.

Mesmo que se estabeleça que no contexto mundial, a doença vinha sendo identificada por recomendações da OMS, *soft law/droit mou*, tais exortações passaram a ser adotadas pelos países, por meio de *hard law*, como ocorreu com a definição de quarentena estabelecida no Art. 2º, inciso II¹, da Lei nº 13.979/2020, como também a expressão ‘medidas de isolamento’², descritas no inciso I do mesmo artigo.

A questão não se trata de analisar *soft* ou *hard law*, mesmo que “não se pode mais negar que os efeitos da *soft law* estão traduzidos em um corte horizontal, nas relações multilaterais, que atinge inexoravelmente o direito internacional público e o privado” (PIMENTA, 2018, p. 4), mas identificar a importância das diretrizes da OMS/OPAS.

¹ "restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus".

² "separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus".

Assim, as orientações que são tomadas estabelecem a busca pela proteção do direito à vida, identificado, no momento, como a busca pelo direito à saúde da coletividade e como afirma Cabral et. al:

O Brasil assume compromisso com uma nova proposta de vigilância epidemiológica voltada para a infecção humana pelo SARS-CoV-2 (CID 10: U07.1 - infecção respiratória pelo novo coronavírus), apoiada pela consolidação de informações da OMS e novas evidências técnicas e científicas. Partindo da premissa de que a doença se trata de uma infecção respiratória, os estados, DF e municípios iniciam suas linhas de controle, prevenção e tratamento baseados nos planos para a pandemia de influenza e síndromes respiratórias, previstos no Guia de Vigilância Epidemiológica (VE) e manuais técnicos para enfrentamento de eventos epidemiológicos em massa, fundamentando a capacidade e experiência do SUS frente à resposta de combate ao novo coronavírus (CABRAL et.al, 2020, p. 3-4)

Portanto, as políticas públicas de proteção à vida têm suporte em posturas internacionais, referendadas pelo Ministério da Saúde, de forma que elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus em caso de epidemia em todo território nacional (BRASIL, 2020a).

As políticas então estabelecidas objetivaram e preparam toda a rede se atenção à saúde no Brasil, incluindo os níveis de governo existentes, a criar, no mesmo dia de edição da Lei nº 13.979/2020 a estabelecer o Plano de Ações Não Farmacológicas (PANF), o MS visa reduzir a transmissibilidade e atrasar a propagação da epidemia como restrições de tráfego aéreo, fechamento de espaços públicos, cancelamento de eventos, uso obrigatório de máscaras, isolamento domiciliar para a população etc.

Tais medidas demonstraram sua importância, mas sem protocolos médicos, naquele momento. Apesar de sua relevância, o Brasil possuiu uma extensão territorial continental, com desigualdades sociais e pluralidade cultural que foram incluídas num planejamento de ações únicas para retrain a propagação da doença.

Esse planejamento desafiou as autoridades sanitárias do país e foi criticado por diversos pesquisadores, até se chegar a casos mais graves da doença, o que já vinha ocorrendo em países da Europa (CABRAL et.al, 2020).

A experiência internacional ante as altas taxas de mortalidade acabou por ensejar mudanças nos planejamentos estatais, pois só se demonstrou limitações da saúde pública frente à pandemia de Covid-19. Além disso, percebeu-se a elevada propagação de falsa informações (*fake news*) sobre a doença, formas de contágio e tratamento afetando a atuação das políticas públicas impedir a propagação viral.

2 PANDEMIA DA COVID-19 E PODER DE POLÍCIA: MEDIDAS E LEGALIDADE

A norma primária sobre a pandemia emitida estabelece alterações legais no Estado brasileiro, além de providências relacionadas a diversas áreas como planos de saúde, exames de saúde, exames médicos, isolamento, quarentena, repatriação de brasileiros e a atuação de políticas internas de saúde pública (SILVA, 2020), de forma a legitimar as ações do Estado brasileiro, e como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

...a legitimidade da conduta do administrador não é decidida em abstrato, mas resulta do confronto com o caso concreto, pois não se trata de avaliar a legitimidade do estado de direito, mas de uma ação que se contenha na interseção do estado de direito com o acontecimento real, cuja ocorrência a norma postula suprir a finalidade que veio a proteger (MELLO, 1984, p. 148).

Ora, cabe ao Estado proteger a sociedade na coordenação administrativa e por meio da articulação de ações na tentativa de encontrar saídas para a crise da Covid-19 (SILVA, 2020), e estabelecer determinação decisórias que repercutam na vida cotidiana da sociedade, ao mesmo tempo em que estabelecem convergências que designam informações, planejamentos, normas e alinhamentos de decisões, ponderando a razoabilidade administrativa, como medida essencial das decisões tomadas durante esse período de vivência do fenômeno mundial da pandemia.

Nesse sentido, a definição de razoabilidade se faz essencial, para que se justifiquem as limitações estabelecidas por conta da pandemia. Assim, o termo razoabilidade, estabelecida como princípio, nas palavras de Paula Bucci significa que:

O princípio da razoabilidade, na origem, mais do que um princípio jurídico, é uma diretriz de senso comum ou, mais exatamente, de bom senso, aplicada ao direito ... A razoabilidade **formulada como princípio jurídico, ou como diretriz para a interpretação das leis e atos da Administração**, é uma orientação que se opõe a formalismo vazio, à mera observância dos aspectos externos do direito, formalismo que descaracteriza o sentido final do direito. (BUCCI, 1996, p 173) (grifou-se).

Dessa forma, as decisões adotadas internamente pelo Brasil devem primar critérios razoáveis e refletem valores e interesses tutelados pela Constituição, como vida, liberdade, segurança, igualdade e propriedade, ao mesmo tempo que enfraquecem outros setores como as condições políticas e econômicas (SILVA, 2020).

No entanto, mesmo que a razoabilidade fundamente as decisões, as medidas estabelecidas no momento da emergência buscam “neutralizar ou amenizar suas consequências

danosas à comunidade”. (MEIRELLES, 2013, p. 263), pois as decisões administrativas afetam as relações sociojurídicas existentes.

Nessa temática, Virgílio da Afonso Silva (2013) defende que o enfoque do interesse coletivo se perfaz na proteção dos direitos fundamentais e que deve ser protegido, pois afirma que:

... é menos plausível argumentar apenas com base em um certo maniqueísmo simplista, segundo o qual o indivíduo deve sempre ceder em favor da coletividade, já que uma das funções precípua dos direitos fundamentais é justamente proteger os direitos dos indivíduos contra interesses de uma determinada coletividade. (SILVA, 2013, p.738)

Assim, as medidas limitativas encontram aparato na legalidade, onde se permitem soluções a serem tomadas, reconduzindo o conceito de legalidade em detrimento à arbitrariedade, levando o Estado de Direito, de forma que a legitimidade estatal ser entendida em consonância com o comportamento administrativo, adequado às necessidades coletivas, que no atual momento é a sobrevivência ante à infecção do vírus (princípios da vida e da saúde).

As limitações, portanto, são o próprio poder de polícia, que definido, ora de forma mais ampla, e outrora, de forma mais restrita, significa a limitação da liberdade e/ou da propriedade por parte do Estado, de forma geral e, numa acepção mais restrita, entendido como intervenções realizadas pelo Poder Executivo com o intuito de evitar ações prejudiciais ao interesse público (MELLO, 2008).

Dessa forma, o complexo de medidas adotadas pelo estado brasileiro delinea praticamente a restrição da liberdade e da propriedade em benefício da vida, tomadas as medidas por meio de intervenções gerais e abstratas, concretas e específicas que se destinam ao mesmo fim, obstar a propagação do vírus da Covid-19.

As limitações têm amparo na Constituição quando se analisa o inciso II do Art. 200, como sendo um dos deveres Sistema Único de Saúde³ (SUS) "executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador".

Compreendendo o acento constitucional da vigilância sanitária na determinação das ações realizadas visa eliminar, reduzir ou prevenir riscos existentes à saúde, com o envolvimento da vigilância epidemiológica de tutela da saúde coletiva, no controle de doenças.

³ O SUS é estrutura federativa e interorganizacional, tem trabalhado no combate à pandemia e mesmo assim a transmissão da doença ensejou muitas mortes (PECI, 2020), pois o desafio estatal é muito mais complexo do que somente decisões na área da saúde, o que ensejou a tomada de decisões que alcançam os mais variados setores, principalmente por ser uma doença nova e que causa diversos efeitos e a principal medida tomada foi o enclausuramento de pessoas. (SILVA, 2020)

Portanto, os limites afetam a vida e economia mundial e ao mesmo tempo geram conflitos, o que Cooper (1998, p. 90) afirma que “[...] o conflito entre diferentes obrigações se configura como a forma mais típica pela qual os administradores públicos vivenciam os dilemas éticos”, o que significa que os limites de atuação do poder de polícia adotados na pandemia estabelecem conflitos de valores, interesses, de papéis, autoridade e responsabilidade (SANTOS, 2020).

Percebe-se que há reconfiguração do poder de polícia dentro de um contexto de crise estabelecida entre o Estado e a coletividade, em que se evidenciam medidas desafiadoras para serem enfrentadas, chegando a ponderar as obrigações sociais dos governos em relação aos administrados que afetam a liberdade individual das pessoas, principalmente por se observar o momento de crise vivenciada.

Na ponderação entre legislação e sobrevivência, calham as palavras de Freitas (2005, p. 87) ao afirmar que: “É preciso respeitar a lei, quando for estritamente necessário; é preciso ter flexibilidade, quando a dimensão humana prevalece”. Portanto, a flexibilização da conduta do Estado na pandemia deve observar a prevalência da dimensão humana, dentro desse contexto de crise mundial.

Segundo Lais Santos (2020) a situação não esgota dilemas existentes, visto que continuarão surgindo e cada vez mais complexo, o que se apontam as diversas ‘ondas’ de disseminação do vírus, e esses dilemas estarão cada vez mais acirrados, e demonstra a autora que a inclusão do dilema entre economia e saúde, afetados por medidas de polícia administrativa estará cada vez mais existente.

A economia passa a ser a medida do dilema, no lugar da liberdade e da propriedade, por isso que a adoção de medidas utilitaristas, no conceito de Martin Gak (2020), pessoas vão morrer para que muitas outras possam viver, como limite do próprio dilema existente, mas não mais moral, pois a crise impactada na economia mundial sugerem aos Estados.

Esse pensamento utilitarista de Gak (2020) viola a Constituição de 1988, pois a vida é princípio fundamental constitucionalmente resguardado, mesmo não sendo absoluto, a economia existe porque há vida e um espaço de interesse comum (LISBOA, 2018) e “cabe a Administração Pública a obrigação moral de criar mecanismos para que os cidadãos tenham saúde, segurança e integridade” (SANTOS, 2020, s.p).

No entanto, percebe-se que com o agravamento da crise gerada pela pandemia esse conflito vida e economia representará a mudança, como sendo elementos inconciliáveis dentro de um mesmo contexto real.

Mas a razoabilidade, nesse momento fundamentará as decisões para se adotar as medidas pelo governo, ante as situações enfrentadas. A discussão, não chega a parcela da população por conta de escassez de recursos e informações (PUIU, 2015), mas a consciência do dilema é tomado pelo sistema governamental que entender como sendo melhor ao Estado e às futuras gerações.

Portanto, o combate à atual pandemia se restringe a pilares fundamentais da globalização econômica mundial e que deve se repensar entre a vida daqueles que fazem a economia ou na própria atividade.

3 O DECRETO DE *LOCKDOWN* E ESTADO DE EXCEÇÃO: DISPARIDADES DEMOCRÁTICAS OCASIONADAS PELA PANDEMIA

A pandemia gerou uma crise extrema definida por ameaça a valores econômicos, sociais e de saúde pública que demandaram medidas urgentes por parte do estado e colocou em xeque, tanto a vida das pessoas como a economia mundial (SILVA, 2020). Com isso, o distanciamento social, a proibição das atividades comerciais, o fechamento de fronteiras e outras ações negativaram o desenvolvimento estatal e modificaram a forma de gestão com relevância, principalmente, para a saúde pública, tanto no sistema público como no privado de saúde vigentes (CAPANO et.al, 2020).

A gestão administrativa pública na atualidade está se restringindo, basicamente, à área da saúde, apesar de diversas áreas envolverem a prestação de serviços público, de forma que a suspensão das atividades e principalmente o *lock down* fragilizou todos os entes políticos do Estado brasileiro, que se envolveram na gestão da crise, além de polarizar a política, visto que a pandemia traz problemas no exercício da liderança política do país (SILVA, 2020).

A mobilização do Estado imposta pela situação extrema que se instaurou com a pandemia da COVID-19 e as medidas de emergência adotadas pelos governos possibilitaram a existência de arranjos colaborativos entre governos. Nesse sentido, adequam-se as medidas adotadas por conta das consequências e desafios acarretados, evitando assim, maiores desgastes estatais (SILVA, 2020).

Portanto, medidas concretas estabelecidas como o auxílio emergencial, mudanças de programas existentes e decisões de âmbito geral buscam minimizaram os impactos do momento (SILVA, 2020), mesmo que ainda se identifiquem a vulnerabilidade da população brasileira e desafios econômicos, tecnológicos, sociais e geopolíticos dentro desse fenômeno da Covid-19 e que possivelmente em sua fase pós-Covid. De qualquer forma, a crise

desencadeada pela pandemia evidencia uma mudança no papel da administração pública e em especial na projeção de políticas públicas de recuperação do crescimento do país (SILVA, 2020). Assim, o procedimento mais restritivo durante a pandemia é o *lock down* retirando a liberdade dos indivíduos na sociedade, podendo a sua desobediência ensejar tipificação penal⁴.

Isso tudo ocorre porque a epidemia “toca todos os domínios da sociedade e desorganiza a vida da cidade, [é] a única que coloca os cadáveres na rua, que muda a tal ponto as mentalidades” (BLONDEAU, 1986, p.80).

A restrição da vida e da liberdade das pessoas durante a pandemia limitada a uma vigilância sanitária que limita a vida das pessoas, no andar, no vestir, no viajar, na restrição de reuniões, de funerais, e como se não bastassem todas as limitações, o enfrentamento ao escasso sistema de saúde lotado de pessoas (VENTURA, 2010).

As imposições do Estado trazem uma série de decisões como prioridade de vacinas, de tratamentos médicos e farmacológicos, tipos de tratamento, acesso a leitos hospitalares, de forma que a vida fica sujeita à soberania estatal (AGAMBEN, 2007).

A crise sanitária é patente no Brasil (atrelada à crise já existente na saúde pública) e a crise democrática também, pois uma leva à outra, que vai se instalando gradativamente a se identificar um momento de vivência num Estado de exceção, não propriamente política, mas numa exceção de direitos limitados e restringidos de sua fruição, pois as medidas político-governamentais se estabelecem dentro de um debate decisório de uma sociedade pelo próprio Estado.

Portanto, o contexto traz uma excepcionalidade de direitos estabelecidos pela Constituição de 1988 grifados por motivos que levam a situação de excepcionalidade que são traçados pela decisão governamental. Esse é o contexto da pandemia. A ideia trazida por Albert Camus, em seu livro a Peste (CAMUS, 2020)⁵ transcende à situação vivenciada na atualidade, mesmo o livro trazendo um contexto metafórico, a pandemia contemporânea se veste da carapuça trazida por Camus e é demonstrada pela resiliência da sociedade ante à pandemia.

Com a literatura de Camus e com a realidade da pandemia identificam-se cataclismos jurídicos que excepcionalizam a vida em sociedade, principalmente com a restrição de direitos condicionados pelo *lock down*, considerado a decisão de aprisionamento da

⁴ Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

⁵ A edição do livro traduzido do francês (La Peste) é de 1947, da Éditions Gallimard.

liberdade do indivíduo dentro da democracia e evidencia a soberania do Estado para além do *ius imperii*, com a detalhada restrição de direitos e a exclusão de convivências públicas e, o que é pior, a incapacidade de resolução da situação pelo próprio Estado (VENTURA, 2010). E, conseqüentemente, as medidas do *lock down* agravam ainda as disparidades econômicas do Estado brasileiro em nome da proteção à saúde pública.

As mortes coletivas ocorridas se deparam diante de uma guerra viral e são decididas pelo governo soberano, na medida em que institui o estado de exceção “na idade da biopolítica este poder tende a emancipar-se do estado de exceção, transformando-se em poder de decidir sobre o ponto em que a vida cessa de ser politicamente relevante” (AGAMBEN, 2007, p.149).

Há uma excepcionalidade vivida e vivenciada dentro de uma quantidade de mortes humanas que justificam, por si só, a excepcionalidade, pois restringe o direito à vida e deslegitimam valores e como diz Lipovetsky (*apud* VENTURA, 2010) ocorre o recuo da política e a falência do próprio sistema.

Há uma situação emergencial tratada continuamente por decretos locais, estaduais e nacionais transformando a estrutura estatal e social como meio de remediar a situação e justificando o estado de exceção se prolongando no tempo.

Aliás, segundo Giorgio Agamben (2004) quando se prolonga no tempo ocorre um estado de emergência permanente, mesmo não declarado formalmente, considerando uma técnica governamental dos atuais sistemas constitucionais, entendido como uma lacuna do direito constitucional que permite ao Poder Executivo remediar a situação.

O pensamento de Agamben (2004) é identificado nos sucessivos decretos governamentais publicados em razão da pandemia, considerado um modo de aplicação do próprio direito, o que corresponde a um estado de excepcionalidade, legitimando o ‘não Direito’ e tornando-o sistemático expressando um “estado de exceção, hoje, atingiu exatamente seu máximo desdobramento planetário” (AGAMBEN, 2004, p.33), sem se dar conta da violação dos princípios constitucionais, mas que são justificados por um interesse maior de lição da democracia: a busca pela vida/saúde.

O argumento da restrição de direitos pela preservação da vida e da saúde, representa os interesses coletivos sobre o individual na tentativa de preservar a civilização. Mas também afeta o aspecto econômico que constituem valores das pessoas, da sociedade, do Estado e do mundo globalizado.

Esse dilema enfrentado pela pandemia em outro momento, quando se reconhecer que a economia deve ser justificada pela vida, tanto que a tutela do *lock down* estabelecida, agora, é a vida, mas não mais o será quando a economia não mais sustentará e a democracia

será decidida como a subsistência do estado, legitimando um novo estado de exceção e como afirma Agamben: “a necessidade não conhece nenhuma lei, a necessidade cria a sua própria lei” (AGAMBEN:2004, p.40). Assim, a exceção advinda do *lock down* é uma necessidade da situação objetiva que explica a excepcionalidade subjetiva.

Deyse Ventura (2010) traz a discussão do Estado de exceção afirmando que essa excepcionalidade não pode suspender direitos como o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a um trato humano, a proibição da escravidão, o princípio da não-retroatividade das leis, a liberdade de consciência e religião, a proteção da família, o direito a um nome, os direitos das crianças, o direito à nacionalidade, o direito de participar do governo e as garantias judiciais essenciais, particularmente o habeas corpus e o mandado de segurança, a partir do que determina a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2002,§52).

Dentro da descrição da CIDH que tutela de direitos, as prerrogativas estatais advindas das restrições do *lock down*, ensejam medidas de arbítrio, como critérios explícitos e anti-jurídicos correspondentes a um Estado de exceção

Portanto, as medidas públicas declaradas descrevem uma situação excepcional existente que representam uma condição de impossibilidade temporária de atendimento a direitos. A grande questão é que essa excepcionalidade, que deveria ser transitória, tem se perpetuado diante da situação indefinida, como forma de adequar as medidas à gravidade da pandemia.

Mesmo a Constituição brasileira prevendo dois tipos de estado de exceção: o de defesa e o de sítio, a excepcionalidade ultrapassa os limites descritos, não como uma situação política, mas como uma situação sanitária que gera desconfortos democráticos e exceção a direitos. Portanto, o regime excepcional da urgência sanitária de modo democrático é fazer o esforço de imaginar meios de enquadrar democraticamente as necessárias restrições (KOROLITSKI, 2007 *apud* VENTURA, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da situação da pandemia, a vida se condiciona a outros patamares de ideal da saúde, modificando o referencial no sistema constitucional desde a Constituição de 1988, isso porque a liberdade era o referencial de definição de conceitos advindos da democracia, enquanto que, a partir do ano de 2020 passa-se a ter como fundamento principal de proteção a vida, pois a pandemia reestruturou a diretriz de tutela do Estado Democrático brasileiro,

colocando a vida e a saúde como principais elementos do ordenamento jurídico brasileiro. A situação se iguala também em diversos Estados no mundo globalizado.

Dessa forma, a saúde passa a ser estabelecida como principal elemento de proteção, e, ao mesmo tempo, é o atual fundamento do direcionamento das políticas públicas. Nesse sentido, a atuação do Estado na proteção da sociedade busca estabelecer medidas, por meio de articulações de ações na tentativa de encontrar saídas para a crise da Covid-19.

Todas as decisões afetam a vida das pessoas na sociedade, pois são estabelecidas determinações decisórias que designam informações, planejamentos, normas e alinhamentos de posturas que ponderam a atuação administrativa, como medida essencial das decisões tomadas durante esse período de vivência do fenômeno mundial da pandemia.

As restrições são condutas que, principalmente, limitam a liberdade de circulação por meio do poder de polícia, em que o limite legal encontra amparo no preceito constitucional vida e no normativo infraconstitucional estabelecido pela Lei nº 13.979/2020.

Mas, ao se analisar as descrições impostas, principalmente no impedimento da liberdade de circulação, as normas convergem à identificação de um estado de exceção, que leva a observação de disparidade dos próprios princípios constitucionais.

Dessa forma, um outro efeito que se estabelece, é a problemática econômica mundial e local que a pandemia tem causado, e, com o passar do tempo irá confrontar o direito à vida.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer - O poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

BLONDEAU, Marie-Thérèse. **Notes pour une édition critique de La Peste**. Roman 20-50, Nº 2, dezembro de 1986, p. 69-90.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 23 de março de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19**. Brasília: Ministério da Saúde; 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O princípio da razoabilidade em defesa da legalidade, In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, nº 16, Editora RT, São Paulo, 1996.

CABRAL, E. R. DE M.; BONFADA, D.; MELO, M. C. DE; CESAR, I. D.; OLIVEIRA, R. E. M. DE; BASTOS, T. F.; BONFADA, D.; MACHADO, L. O.; ROLIM, A. C. A.; ZAGO, A. C. W. Contributions and challenges of the Primary Health Care across the pandemic COVID-19. **InterAmerican Journal of Medicine and Health**, v. 3, p. 1 - 12, 11 Apr. 2020.

CAMUS, Albert. **A Peste**. Trad. Valerie Rumjanek. 9. ed. Ed. Best Bolso, Rio de Janeiro, 2020.

CAPANO, G., Howlett, M., Jarvis, D. S., Ramesh, M., & Goyal, N. (2020). Mobilizing Policy (In) Capacity to Fight COVID-19: Understanding Variations in State Responses. *Policy and Society*, 39(3), 285-308.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe sobre terrorismo y derechos humanos** (OEA/Ser.L/V/II.116). Washington, 22 de outubro de 2002.

COOPER, T. L. **The Responsible Administrator: an Approach to Ethics for the Administrative Role**. 4th ed. São Francisco, CA: Jossey-Bass, 1998

DALLARI, S.G. A construção do Direito à saúde no Brasil. In: **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo v. 9, n. 3 p. 9-34 Nov. 2008 /Fev. 2009.

DALLARI, S.G. Uma nova disciplina: o direito sanitário. In: **Revista de Saúde pública.**, São Paulo, 22:327-34, 1988.

FREITAG, B. Ética na administração pública. In: **Revista do Serviço Público**, 56(1), 85-94, 2005.

GAK, Martin. Opinion: Economy vs. human life is not a moral dilemma. In: **DW**. Disponível em: <https://www.dw.com/en/opinion-economy-vs-human-life-is-not-a-moral-dilemma/a-52942552>. Acesso em: 24 mar 2021.

PECI, Alketa. A resposta da administração pública brasileira aos desafios da pandemia. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro , v. 54, n. 4, p. 1-3, Aug. 2020 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122020000400001&lng=en&nrm=iso>. access on 13 Jan. 2021. Epub Aug 28, 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761242020>.

LISBOA, Armando de Melo. Economia política aristotélica: cuidando da casa, cuidando do comum. In: **Logeion: Filosofia da informação**, 4(1), pp. 36-72, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Funções do Tribunal de Contas. In: **RDP** n° 72, out./dez. 1984.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

OMS/WHO Organização Mundial da Saúde. **Constituição da Organização Mundial da Saúde** (OMS) – 1946

PUIU, S. Ethical Dilemmas in the Public Sector. In: **Management & Marketing Journal**, 13(1), pp.57-62, 2015.

PIMENTA, Matusalém Gonçalves. Uma visão contemporânea da soft. law. In: **jus navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64141/uma-visao-contemporanea-da-soft-law>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SANTOS, Laís Silveira. Dilemas morais da gestão pública brasileira no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 909-922, Aug. 2020. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122020000400909&lng=en&nrm=iso>. access on: 24 Mar. 2021. Epub Aug 28, 2020. <https://doi.org/10.1590/0034-761220200219>

SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 31, n. 5, pág. 538-542, outubro de 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101997000600016&lng=en&nrm=iso>. acesso em 22 de março de 2021.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. **Impactos da Lei complementar nº 173/2020 na reestruturação dos entes públicos em decorrência da coronavírus Sars-cov-2**. In: I Mostra Científica On-line: Extensão e Pesquisa. Universidade de Pernambuco.

SILVA, Virgílio Afonso da. Na encruzilhada liberdade-autoridade: a tensão entre direitos fundamentais e interesses coletivos, In: Fernando Dias Menezes de Almeida, Floriano de Azevedo Marques Neto, Luiz Felipe Hadlich Miguel, Vitor RheinSchirato. (orgs.). **Direito público em evolução: estudos em homenagem à professora Odete Medauar**. Belo Horizonte: Forum, 2013, pp. 735-747

VENTURA, Dayse. Pandemias e Estado de Exceção. IN: **Anais do Congresso Internacional de Direito da USJT – o Brasil no mundo.**, maio/2010 pp.40-56